



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 300/2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 23.04.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2520/01 AI: 1/200108137**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Crédito indevido. Escrituração sem a 1ª via do documento fiscal. Transferências de mercadorias de uma para outra loja do mesmo contribuinte. Apresentação das 2ª vias e livros fiscais autenticados. Ação fiscal improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL – na firma COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA – CGF 06.964.431-4, o agente do Fisco constatou crédito indevido conforme relato:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.

APÓS ANÁLISE DA ESCRITA FISCAL CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE ACIMA APROVEITOU-SE DE CRÉDITO SEM APRESENTAR AS 1ªS VIAS DAS NOTAS FISCAIS NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1999. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”.

Esta acusação fora registrada no Auto de Infração nº 2001.08137-9, fls. 02, em 04 de setembro de 2001, indicando o imposto ICMS de R\$ 27.226,04 (Vinte e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos) e a multa de R\$ 54.452,08 (Cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).

Apontados como infringidos os artigos 65- inciso VIII do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso II – Alínea “a” do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, fls.03 / 04, o feito fiscal é ratificado, e demonstrado o valor do crédito tributário.

Para efeito de comprovação, às fls. 13 a 16, encontram-se discriminadas as notas fiscais pertinentes à lide; e às fls. 18 a 93, cópia do Livro Registro de Entradas – Exercício de 1999.

O presente processo compõe-se de 190 (cento e noventa) folhas.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, fls. 175 a 188, alegando que:

- a empresa compõe-se de 15 filiais, estando as operações de compras centralizadas na matriz;
- a escrituração fiscal é descentralizada, porém as primeiras vias encontram-se no órgão centralizador da contabilidade;
- as notas fiscais enfocadas acobertaram as operações de transferências;
- não houvera por parte do Fisco o “confronto das Escritas Fiscal e Contábil”;
- por fim, requer a nulidade deste Auto de Infração.

A decisão singular foi pela Parcial Procedência da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária opinou no sentido de manter a decisão de 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo de acusação por crédito indevido, decorrente de escrituração de notas fiscais e cuja operação não estava acobertada pela 1ª via da Nota Fiscal respectiva.

Após discussão da matéria na Câmara, foi decidido com a anuência da Procuradoria que o contribuinte comprovasse tratar-se de transferências entre filiais e que juntasse cópias das Notas Fiscais e dos Livros Registro de Entradas e de Saídas comprovando todas as operações e se aos créditos correspondentes, também existiriam débitos, nas saídas das filiais que estavam transferindo as mercadorias.

Toda documentação (cópias dos Livros de Entradas e de Saídas de Mercadorias, cópias das N. Fiscais devidamente autenticadas) foi trazida aos Autos e devidamente conferida e comprovada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular e declarar IMPROCEDENTE a ação fiscal.

**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

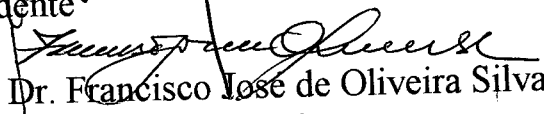
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

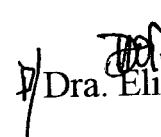
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2003.

  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

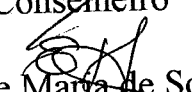
  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

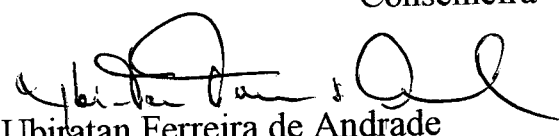
  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado